



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 21 de dezembro de 2021 - Edição nº 238/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

Publicação: Terça-feira, 21 de dezembro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO


ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....08

DECISÕES MONOCRÁTICAS..... 16

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 823/2021

PORTARIA Nº 820/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 019/2021-GAV, protocolado sob o nº 019731/2021,

RESOLVE:

Exonerar a servidora MARIA REGINA ALVES LIMA, matrícula nº 97.396-3, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro – TC-DAS-07, código 1.07.1.15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da 31 de dezembro de 2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018073/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020;

Considerando a adesão do TCE/PI à ata de registro de preços da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI - Ata de Registro de Preços nº 016/2019, oriunda do Pregão eletrônico nº 018/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 267/2021 de 1º/06/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 100/2021 em 02/06/2021..

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do contrato 07/2021 firmado em 21/05/2021 com a empresa IT TECNOLOGIA , conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico pregão eletrônico nº 018/2019 da ALEPI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Armando de Castro Veloso Neto	Fiscal	98006
Wesley Emanuel Martins Lima	Suplente	97132
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 827/2021

Republicação por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos Processos nºs 019030/2021, 019222/2021, 018797/2021, 019467/2021, 019564/2021, 019587/2021, 019631/2021, 019605/2021, 019736/2021, 019744/2021, 019764/2021, 019804/2021 e demais solicitações recebidas,

R E S O L V E:

Art. 1º - Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados nesta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o período trabalhado para gozo posterior.

Art. 2º- O referido gozo será concedido considerando o dobra das horas efetivamente trabalhadas presencialmente (registradas na folha de ponto de cada servidor) transformadas em dias com base na jornada de 6h/dia. Para os servidores que realizarem seus trabalhos de forma remota, o gozo será concedido apenas nos dias informados por sua chefia imediata, quando requerido.

Art. 3º - Não serão contados os dias 24/12, 25/12, 26/12, 31/12/2021, 01/01 e 02/01/2022.

Divisão Processual
Ítalo de Brito Rocha
Gislaine Ferreira Mendes Vieira
Francisco das Chagas Oliveira
Anselmo Oliveira de Moraes Filho
Paulino Rodrigues de Abreu Filho
Secretaria Administrativa
Paulo Ivan da Silva Santos
Raimundo José Mendes Silva
Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza
Divisão de Gestão de Pessoas

Jorge Félix dos Santos Filho
Fabiola Elvas Falcão Oliveira de Carvalho
Maria Clara Martins Luz e Silva
Sebastião Leal de Sousa Brito Neto
Luciana Pinheiro Leal Nunes
Claudiane Sousa Oliveira
Shenia Laiane Magalhães de Oliveira
Darlane Vieira da Silva Bezerra
Divisão de Licitações e Contratos – DLC
Ênio César dias Barrense
Messias Leal de Moura Lima
Lucas Leal Colares
Flávio Adriano Soares Lima
Kelly Michinne da Silva Nunes
Aline Leite Martins de Sousa e Silva
Divisão de Patrimônio e Logística – DPL
Antônio Carlos Barradas
Antônio Rodrigues de Carvalho Neto
Rinaldo Alves de Araújo
Carlos Alberto da Silva
Luziene da Silva Loureiro
José Augusto Bento da s. Filho
Etiene de Jesus Silva
Luiz Marinho
José Bezerra Neto
Ozéas Machado Coelho Filho

Marcelo Ielton de Castro Teixeira
José Pereira Dias
Flávio Lima Verde Cavalcante
Marcelo Lima Fernandes
Hildemar Carlos Ramos
Aldides Barros de Castro
Divisão de Orçamento e Finanças
Fellipe Sampaio Braga
Luana Israel Marques Vilarinho
Adriana Luzia Costa Cardoso
Maria José de Carvalho
Seção de Orçamento
Marinalva Moura Araújo de Oliveira
Lorena Soares Novaes Costa
Elyvania de Santana Silva Batista
Maria do Carmo de Carvalho Matos Santos
Seção de Finanças
Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa
Claudete Maria da silva
Seção de Contabilidade
Manoel Francisco Ribeiro Neto
Maricildes Dantas Coutinho
Marina Cardoso Rocha Prado Batista
Laís Barbosa Lima Damasceno
DFAE
Liana de Castro Melo Campelo
Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso

Ítalo Gabriel Almeida Rocha
Ângela Vilarinho da Rocha Silva
Lucas Alves dos Santos
Sylvio Júlio Alves Parente
DFAM
Elbert Silva Luz Alvarenga
Enrico Ramos de Moura Maggi
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Julião Nantes Rufino Cortez
DFESP
Gilson Soares de Araújo
Rejane Medeiros Queiroz
Carolline Leite Lima Nascimento
Girlene Francisca F Silva
Victor Virgilius Brito Araújo
Marcelo Valente de Oliveira Figueiredo
Secretaria das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de melo
Jean Carlos Andrade Soares
Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares
Thiago Barros Miranda de Carvalho
Giovana Mendes Martins Maia
Pollyana de Carvalho Lima
Adalberto Santos Ferreira
Renara Karine Calado e Silva Querino
Aldenora Rosa de Moura Nunes Filha
Fidalma Soares do Rego Motta

Hillana Bruna Mendes de Sousa
Jurandir Gomes Marques
Ivana Maria da Costa Sales
Maria Larissa Reis e Silva Máximo de Araújo
Paula Fortes Couto
Vimara Coelho Castor de Albuquerque
Presidência
Silvana de Castro Teixeira
Daniel Douglas Seabra Leite
Juarez Rodrigues de Araújo
José Pereira Liberato
Maria Raimunda dos Santos Ferreira
DFENG
Raimundo da Costa Machado Neto
Roberto Christian Albuquerque Olmos de Aguilera
Maria Olívia Silveira Reis
DTI
Antônio Moreira da Silva Filho
Eugênio Sousa Saffnauer
Laécio Silva de Moraes
Valney da Gama Costa
Wesley Emmanuel Martins Lima
NUGEI
Antônio Carlos Machado
Hamifraney Brito Meneses
Raimundo Rodrigues Matos Neto

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 833/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 150/2021 – IV DFAM, protocolado sob o nº 019759/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERESINA - SEMCASPI, exercício 2020 – TC/016797/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial", "Governança" e "Contratação de serviços em geral".

Matrícula	Nome	Cargo
96.470-X	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
02.022-2	Margarida Maria Correia de Castro	Técnica de Controle Externo
97.053-X	Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)
 Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 834/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 147/2021 – IV DFAM, protocolado sob o nº 019759/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER, exercício 2020 – TC/016787/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial", "Governança" e "Contratação de serviços em geral".

Matrícula	Nome	Cargo
96.470-X	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
02.022-2	Margarida Maria Correia de Castro	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 835/2021

Altera a Portaria nº 647/2021.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 103/2021 - IV DFAE, protocolado sob o nº 019719/2021,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 647/2021, de 12 de outubro de 2021, no sentido de substituir as servidoras Edilene dos Santos Moura e Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa pelos servidores Ângela Vilarinho da Rocha Silva e Paulino Fortes Carvalho, matrícula nºs 97.059-0 e 80.690, respectivamente, no credenciamento já autorizado (Protocolo nº 015750/2021), para realização de instrução de processo de instrução de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRAZ, na cidade de São Raimundo Nonato (PI), exercícios 2020 e 2021, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo Órgão, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2020, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 836/2021

Altera a Portaria nº 398/2021.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 106/2021-I DFAE, protocolado sob o nº 019786/2021,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 398/2021, de 09 de julho de 2021, no sentido incluir o servidor WILLIANHUGO BASTOS MOURA, Auditor de controle Externo, matrícula nº 97.192-8, no credenciamento já autorizado (Protocolo nº 011568/2021), para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento/Inspeção e Contas de Gestão, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ E FUNDAÇÃO HUMBERTO REIS DA SILVEIRA – FUNDALEGIS, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo órgão para fins de instrução complementar do processo de Contas de Gestão de 2020, bem como, se necessário examinar procedimentos e documentação pertinente a exercícios anteriores e/ou posteriores; e Verificar a regularidade da folha de pagamento e das despesas com pessoal, nos exercícios de 2020 e 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/013932/2020

ACÓRDÃO Nº 900/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1263/21

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 122/2020 E CONTRATO Nº36/2020/SESAPI - PAGAMENTOS POR VIA INDENIZATÓRIA DE PESQUISAS E APLICAÇÃO DE TESTES SARS-COVID-19, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

UNIDADE FISCALIZADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

RESPONSÁVEIS: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 - PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 38), JULIANA VERAS DE SOUZA - DIRETORA EXECUTIVA DO FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE, HERLON CLÍSTENES L. GUIMARÃES - SUPERINTENDENTE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE E MUNICÍPIOS (ADVOGADO(S): THIAGO RAMOS SILVA - OAB/PI Nº 10.260 - PROCURAÇÃO À PASTA Nº 44), CRISTIANE MARIA FERRAZ D. MOURA FÉ - DIRETORA DE VIGILÂNCIA E ATENÇÃO À SAÚDE, DÍLIA SÁVIA DE SOUSA FALCÃO - GERENTE DE ATENÇÃO BÁSICA, INSTITUTO PIAUIENSE DE OPINIÃO PÚBLICA - EMPRESA CONTRATADA (ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12276 - PROCURAÇÃO À PASTA Nº 91)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: AUDITORIA CONCOMITANTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR INQUÉRITO POR AMOSTRAGEM. ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DECORRENTE DO CORONAVIRUS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EXCEPCIONAIS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS INDENIZADOS. RESULTADOS POSITIVOS DA PESQUISA. SANEAMENTO DE FALHAS APONTADAS.

CUMPRIMENTO DO PAPEL FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

1 Conforme documentação acostada através do Protocolo 019005/2021, notadamente os comprovantes de pagamento (e não mais agendamento), bem como comprovantes de arrecadação (DAS), é possível concluir pelo efetivo ressarcimento do valor devido.

2 De outro lado, houve demonstração da boa-fé tanto dos gestores, quanto da empresa contratada, os quais, assim que notificados, reconheceram a falha e buscaram solucioná-la, inclusive providenciando o ressarcimento antes do julgamento da presente Auditoria.

3 Conclui-se que este processo fiscalizatório teve êxito e cumpriu seu papel de fiscalização, eis que a partir da notificação pelo TCE/PI do gestor e da empresa contratada foi possível a providenciar a correção dos cálculos e devolução do valor da diferença de tributos para a Administração em 18/05/2021, evitando a tempo a ocorrência de grave prejuízo ao erário.

4 Quanto aos valores pagos a título indenizatório, a empresa contratada comprovou, pela via documental, a realização dos serviços indenizados, assim não havendo valores a serem ressarcidos.

Sumário: Auditoria Concomitante. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI. Exercício 2020. Procedência parcial. Não aplicação de multa. Recomendação. Por Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 7), a análise de contraditório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 84), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 87), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente - OAB/PI nº 5.832 (sem Procuração nos autos), a manifestação verbal do Sr. João Batista Mendes Teles - Diretor Presidente do Instituto Piauiense de Opinião Pública Ltda., e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 96), nos termos seguintes: a) procedência parcial da Auditoria; b) não aplicação de multa aos responsáveis indicados pela DFAE, dadas as circunstâncias fáticas - excepcionais e urgentes – que motivaram a contratação sob análise, bem como os resultados positivos advindos da pesquisa realizada, que contribuiu sobremaneira orientando as políticas públicas para o controle da pandemia do coronavírus no Estado do Piauí e, especialmente, pela correção voluntária e tempestiva das falhas identificadas; c) Emissão de Recomendação ao atual Secretário de Saúde, para que: c.1) realize e formalize, nos autos de todos os seus processos administrativos de contratações diretas, justificativa detalhada de escolha do objeto e fundamentação técnica para a escolha do quantitativo de serviços com vistas ao cumprimento dos princípios da economicidade e transparência pública, tendo em vista que o quantitativo vai refletir diretamente no custo da despesa e no gasto dos recursos públicos, preservando o erário público (Lei nº 8.666/93 - art. 3º, Acórdão TCU Nº1335/2020-Plenário); c.2) observe em todos os contratos informados no sistema Contratos Web as disposições da IN TCE/PI Nº06/2017, em especial seu art.19-B, que estabelece quais informações relativas às execuções contratuais deverão ser enviadas a esta Corte de Contas nos prazos ali estabelecidos. Vencido parcialmente o Cons. Substituto Jackson Veras que votou em total consonância com o parecer ministerial.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de dezembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 902/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1267/21.

TIPO: PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PREVISTO NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – DECISÃO PLENÁRIA Nº 388/18.

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, GESTORES DOS EXECUTIVOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456, MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3276, TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5445, DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI Nº 4709 E OUTROS, EDUARDO JOSÉ DA COSTA - OAB/PI Nº 4780, FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9457, DANIEL AGUIAR GONÇALVES - OAB/PI Nº 11881, MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12276, BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3767, ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3906 E OUTROS, TALYSON TULYO PINTO VILARINHO – OAB/PI Nº 12390 E OUTROS, LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI Nº 10959 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PASTA Nº 851), PORTELA & LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (PROCURAÇÃO À PASTA Nº 858), MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4703E OUTRA (PROCURAÇÃO À PASTA Nº 863)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. APRESENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PREVISTO NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – DECISÃO PLENÁRIA Nº 388/18. MULTA

Sumário: Apresentação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos – DECISÃO PLENÁRIA Nº 388/18. Exercício 2019. Multa. Notificação. Comunicação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 713), a sustentação oral dos advogados Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6989, Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10959, Rhavena Lemos Dias – OAB/PI nº 13804 e Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 872), nos seguintes termos: a) pela aplicação de multa no valor de 5.000 UFR-PI aos gestores elencados na lista atualizada em relação à lista apresentada na peça 630, elaborada no Gabinete desta Relatoria, conforme tabela abaixo, com fulcro no art. 79, caput, inciso III e § 1º, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Nº de ordem	Ente/Gestor (a)	Ofício de citação	Nº Protocolo
1	Prefeito do município de Acauã – Reginaldo Raimundo Rodrigues.	3.904/19	Não apresentou
2	Prefeito do município de Alagoinha do Piauí – Jorismar José da Rocha.	3.906/19	Não apresentou
3	Prefeito do Município de Alto Longá - Henrique César Saraiva de Area Leão Costa.	3.908/19	Não apresentou
4	Prefeita do Município de Altos - Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro.	3.909/19	Não apresentou
5	Prefeito do Município de Alvorada do Gurguéia - Luís Ribeiro Martins.	3.910/19	Não apresentou
6	Prefeito do Município de Anísio Abreu - Raimundo Nei Antunes Ribeiro.	3.913/19	Não apresentou
7	Prefeito do Município de Assunção do Piauí - Antônio Luiz Neto.	3.917/19	Não apresentou
8	Prefeito do Município de Baixa Grande do Ribeiro - Ozires Castro Silva.	3.919/19	Não apresentou
9	Prefeito do Município de Barreiras do Piauí - Maurício Neto Parennet Lacerda.	3.921/19	Não apresentou
10	Prefeito do Município de Barro Duro - Deusdete Lopes da Silva.	3.922/19	Não apresentou

11	Prefeito do Município de Bertolínia - Luciano Fonseca de Sousa.	3.924/19	Não apresentou
12	Prefeito do Município de Bocaina - Erivelton de Sá Barros.	3.927/19	Não apresentou
13	Prefeito do Município de Buriti dos Lopes - Raimundo Nonato Lima Percy Júnior.	3.933/19	Não apresentou
14	Prefeito do Município de Cajazeiras do Piauí - Aldemar da Silva Carmo Neto.	3.934/19	Não apresentou
15	Prefeito do Município de Campinas do Piauí - Valdeinei Carvalho de Macedo.	3.937/19	Não apresentou
16	Prefeito do Município de Campo Alegre do Fidalgo - Israel Odílio da Mata.	3.938/19	Não apresentou
17	Prefeito do Município de Campo Grande do Piauí - João Batista de Oliveira.	3.939/19	Não apresentou
18	Prefeito do Município de Canaveira - Joan de Albuquerque Rocha.	3.941/19	Não apresentou
19	Prefeita do Município de Capitão Gervásio Oliveira - Gabriela Oliveira Coelho da Luz.	3.943/19	Não apresentou
20	Prefeito do Município de Caracol - Gilson Dias de Macedo Filho.	3.944/19	Não apresentou
21	Prefeito do Município de Castelo do Piauí - José Magno Soares da Silva.	3.946/19	Não apresentou
22	Prefeita do Município de Colônia do Piauí - Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá.	3.951/19	Não apresentou
23	Prefeito do Município de Cristalândia do Piauí - Ariano Messias Nogueira Paranguá.	3.955/19	Não apresentou
24	Prefeito do Município de Curalinhos - Francisco Alcides Machado Oliveira.	3.957/19	Não apresentou
25	Prefeito do Município de Demerval Lobão - Luís Gonzaga de Carvalho Júnior.	3.958/19	Não apresentou

26	Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde - Carlos Gomes de Oliveira.	3.959/19	Não apresentou
27	Prefeito do Município de Domingos Mourão - Júlio César Barbosa Franco.	3.960/19	Não apresentou
28	Prefeito do Município de Elizeu Martins - Marcos Aurélio Guimarães de Araújo.	3.961/19	Não apresentou
29	Prefeita do Município de Esperantina - Vilma Carvalho Amorim.	3.962/19	Não apresentou
30	Prefeito do Município de Fartura do Piauí - Laênio Rommel Rodrigues Macedo.	3.963/19	Não apresentou
31	Prefeito do Município de Flores do Piauí - Adinael Rodrigues de Barros.	3.964/19	Não apresentou
32	Prefeito do Município de Francisco Ayres - Valkir Nunes de Oliveira.	3.967/19	Não apresentou
33	Prefeito do Município de Gilbués - Leonardo de Moraes Matos.	3.970/19	Não apresentou
34	Prefeito do Município de Hugo Napoleão - Hélio Rodrigues Alves.	3.972/19	Não apresentou
35	Prefeito do Município de Inhuma - Antônio Rufino da Silva Júnior	3.973/19	Não apresentou
36	Prefeito do Município de Jacobina do Piauí - Gederlânio Rodrigues de Oliveira.	3.975/19	Não apresentou
37	Prefeito do Município de Jardim do Mulato - Airton José da Costa Veloso.	3.976/19	Não apresentou
38	Prefeito do Município de Jatobá do Piauí - José Carlos Gomes Bandeira.	3.977/19	Não apresentou
39	Prefeito do Município de Joaquim Pires - Genival Bezerra da Silva.	3.979/19	Não apresentou
40	Prefeito do Município de Juazeiro do Piauí - José Valdo Soares Rocha.	3.981/19	Não apresentou
41	Prefeito do Município de Jurema - Elder da Rocha Souza.	3.982/19	Não apresentou

42	Prefeito do Município de Lagoa de São Francisco - Veridiano Carvalho de Melo.	3.984/19	Não apresentou
43	Prefeito do Município de Luzilândia - Ronaldo de Sousa Azevedo.	3.985/19	Não apresentou
44	Prefeito do Município de Manoel Emídio - Antônio Sobrinho da Silva.	3.986/19	Não apresentou
45	Prefeito do Município de Marcos Parente - Pedro Nunes de Sousa.	3.987/19	Não apresentou
46	Prefeito do Município de Matias Olímpio - Edisio Alves Maia.	3.989/19	Não apresentou
47	Prefeito do Município de Nazaré do Piauí - Raimundo Nonato Costa.	3.994/19	Não apresentou
48	Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré - Luiz Cardoso de Oliveira Neto.	3.995/19	Não apresentou
49	Prefeito do Município de Nossa Senhora dos Remédios - Manoel de Jesus Lima.	3.996/19	Não apresentou
50	Prefeito do Município de Nova Santa Rita - Antônio Francisco Rodrigues da Silva.	3.997/19	Não apresentou
51	Prefeito do Município de Novo Santo Antônio - Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda.	3.998/19	AR não Retornou; gestor não apresentou
52	Prefeito do Município de Paes Landim - Gutemberg Moura de Araújo.	3.999/19	Não apresentou
53	Prefeito do Município de Pajeú do Piauí - Sebastiana Vieira de Carvalho.	4.000/19	Não apresentou
54	Prefeito do Município de Palmeira do Piauí - João da Cruz Rosal da Luz.	4.001/19	Não apresentou
55	Prefeito do Município de Palmeirais - Reginaldo Soares Veloso Júnior.	4.002/19	Não apresentou
56	Prefeito do Município de Paquetá - Thales Coelho Pimentel.	4.003/19	Não apresentou

57	Prefeito do Município de Passagem Franca do Piauí - Raislan Farias dos Santos.	4.005/19	AR não Retornou; gestor não apresentou.
58	Prefeito do Município de Patos do Piauí - Agenilson Teixeira Dias.	4.006/19	Não apresentou
59	Prefeito do Município de Paulistana - Gilberto José de Melo.	4.515/19	Não apresentou
60	Prefeito do Município de Pedro Laurentino - Leôncio Leite de Sousa.	4.010/19	Não apresentou
61	Prefeito do Município de Porto - Domingos Bacelar de Carvalho.	4.014/19	Não apresentou
62	Prefeito do Município de Riacho Frio - Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas.	4.016/19	Não apresentou
63	Prefeito do Município de Ribeira do Piauí - Arnaldo Araújo Pereira da Costa.	4.017/19	Não apresentou
64	Prefeito do Município de Rio Grande do Piauí - Maurício Martins Costa Silva	4.019/19	AR não Retornou; gestor não apresentou
65	Prefeito do Município de Santa Cruz do Piauí - Wilney Rodrigues de Moura.	4.021/19	Não apresentou
66	Prefeito do Município de Santa Rosa do Piauí - Veríssimo Antônio Siqueira da Silva.	4.023/19	Não apresentou
67	Prefeito do Município de Santo Antônio dos Milagres - Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho.	4.025/19	Não apresentou
68	Prefeito do Município de São Gonçalo do Piauí - Luís de Sousa Ribeiro Júnior.	4.028/19	Não apresentou
69	Prefeito do Município de São João da Serra - Ananias Fernandes de Sousa.	4.030/19	Não apresentou
70	Prefeito do Município de São João Varjota - Hélio Neri Mendes Rego.	4.031/19	Não apresentou
71	Prefeito do Município de São Lourenço do Piauí - Michelle de Oliveira Cruz	4.036/19	Não apresentou

72	Prefeito do Município de São Luís do Piauí - Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa.	4.037/19	Não apresentou
73	Prefeito do Município de Sebastião Barros - Onélio Carvalho dos Santos.	4.041/19	Não apresentou
74	Prefeito do Município de Várzea Branca - Idevaldo Ribeiro da Silva.	4.045/19	Não apresentou
75	Prefeita do Município de Várzea Grande - Cláudia Regina Medeiros e Silva.	4.046/19	Não apresentou

Decidiu, também, o Plenários, unânime, nos termos do voto do Relator (peça nº 872), pela notificação dos atuais gestores das prefeituras mencionadas na tabela acima, para apresentar a essa Corte de Contas o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado e publicado em Diário Oficial, previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa 15.000 UFR-PI, conforme art. 79, III, da Lei Orgânica nº 5.888/2009 deste Tribunal de Contas, obedecendo aos seguintes prazos: 1) 120 (cento e vinte) dias, contados da juntada do AR aos autos - aos gestores que foram reeleitos para a atual legislatura, isto é, foram os responsáveis pelo envio do referido Plano, durante a legislatura imediatamente anterior; 2) 180 (cento e oitenta) dias, contados da juntada do AR aos autos - aos atuais gestores que não representaram os municípios na legislatura imediatamente anterior.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pela comunicação do fato à DFAM para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão relativas ao exercício 2019, dos Municípios elencados no quadro supramencionado, para que o descumprimento da Decisão Plenária nº 912/18 repercuta nos respectivos julgamentos.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 043, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/013944/2020

ACÓRDÃO Nº 903/2021-SPL

DECISÃO Nº 1268/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: EDILSON DA SILVA SANTOS - PRESIDENTE

ADVOGADA (S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA - OAB/PI Nº 7.345 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPESA. Despesa Total da Câmara - o percentual de 7,05% CORRESPONDEU a um descumprimento de apenas 0,05 %, em relação ao total da receita efetiva do município do ano anterior. PROVIMENTO.

1. Considerando o princípio da insignificância ou Bagatela, as ocorrências remanescentes foram insuficientes para ensejar julgamento de irregularidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Câmara Municipal de Jardim do Mulato. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Acórdão nº 1.360/2020 do julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, assim como reduzindo a multa aplicada de 600 UFR-PI para 200 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 043, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/018125/2021

ACÓRDÃO Nº 905/2021-SPL

DECISÃO Nº 1270/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA DE TURISMO (EXERCÍCIO DE 2019)

RECORRENTE: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - PRESIDENTE

ADVOGADO(S): BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.767 E OUTROS (PARTE NO PROCESSO)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ocorrências remanescentes são de natureza formal e pequena gravidade. REDUÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Ocorrências remanescentes são de natureza formal e pequena gravidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Secretaria de Turismo. Exercício 2019. Conhecimento. Provimento Parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 728/2021-SPL para reduzir a multa aplicada de 700 UFR-PI para 300 UFR-PI, em relação às contas de gestão da Secretaria de Turismo do Estado do Piauí, exercício 2019, na gestão do Sr. Bruno Ferreira Correia Lima, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 043, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/005528/2021

ACÓRDÃO Nº 705/2021-SPC

DECISÃO: 923/2021ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOSÉ DE FREITAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014). OBJETO: APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

REPRESENTADA(S): ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA – GESTORA DO FMS

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: representação. perda do objeto em decorrência do falecimento da representada.

1. O art.77, inciso II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica deste Tribunal) prevê as sanções que o Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, observado o devido processo legal, dentre elas, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança.

2. Perda do objeto em decorrência de falecimento;

Sumário: Representação. FMS de José de Freitas. Exercício 2014. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01, fl. 01 da peça 09 e fls. 01/02 da peça 17, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo arquivamento da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que já tramitou nesta Corte de Contas outro processo de mesmo objeto cujo julgamento foi pelo arquivamento em razão do falecimento da Sra. Adriana Rodrigues de Souza (gestora representada).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 018.936/2019

ACÓRDÃO N.º 897-A/2021 – SPL

DECISÃO N.º 1.254/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RECORRENTE: SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB PI N.º 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: : JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO DE PEDIDO ALTERNATIVO ARGUIDO PELA DEFESA EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

Com efeito, a instauração do processo de Tomada de Contas Especial para apurar a regularidade das compensações previdenciárias do Município de Lagoa do Piauí, exercício financeiro 2016, apresenta-se como medida intrínseca e indispensável ao desfecho da matéria e, por consequência, necessária para análise de mérito deste recurso.

Desse modo, temerário seria o julgamento de mérito do presente processo, tendo em vista a impossibilidade de verificação, neste momento processual, da efetivação das compensações junto à Receita Federal.

Recurso de Reconsideração. Município de Lagoa do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Sobrestamento dos presentes autos. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral advogado, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a proposta de voto do Relator (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Sobrestar os presentes autos.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do Acórdão n.º 1285/2019.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 042 de 2 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 018182/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSÁRIO MENDES SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 530/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora MARIA DO ROSÁRIO MENDES SOUSA, CPF nº 554.064.673-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 68-2, lotada na secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro II-PI, com arrimo nos Art. 19, da Lei Municipal nº 1.131/2011, bem como do art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 07) e o parecer ministerial (Peça 08), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 030/2018–PEDRO II - PREV, de 14/09/2018 (peça 05, fl.19/20), publicada no DOM Ano XVI Edição MMMDCCIV, em 20/11/2018, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (Novecentos e Cinquenta e Quatro reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme art. 60 da Lei Municipal nº 1.138, de 12 de Abril de 2012.	R\$ 954,00
Total da Remuneração o cargo efetivo.	R\$ 954,00
PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da Média, conforme art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 789,50
Redutor Utilizado, art. 40, 1º, III, b, d CF (proporcionalidade 69,11%)	R\$ 545,62
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 954,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de Dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 017246/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO LEITE DE AGUIAR

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 531/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por MARIA DO SOCORRO LEITE DE AGUIAR, CPF nº 207.779.573-53, na condição de cônjuge supérstite do Sr. IZAIAS NEVES DE AGUIAR, CPF nº 079.226.473-87, ocupante do cargo de Professor Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula nº 001024, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI – SEMEC, falecido em 26/03/2021 (certidão de óbito às fls. 1.6), com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/99.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.121/2021 (peça 01 fl. 54/55), datada de 28/07/2021, publicada no DOM nº 3.081, datada de 09/08/21, concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 8.925,69 (Oito Mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

PROCESSO: TC Nº 018923/2021

Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, de acordo com a lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2001.	R\$ 7.615,80
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$ 1.616,37
Incentivo por Titulação, de acordo com art.36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$ 761,58
TOTAL	R\$ 9.993,75
Valor da Pensão , limite máximo estabelecido para o benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 6.433,57), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R\$ 2.492,12).	R\$ 8.925,69
Março/2021 (proporcional á data do óbito – 26.03.2021)	
(um mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 1.727,55
ABRIL a JULHO/2021	
(oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 8.925,69
TOTAL A PAGAR	R\$ 8.925,69

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 07 de Dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO:APOSENTADORIAVOLUNTÁRIAPORIDADECOMPROVENTOSPROPORCIONAIS.

INTERESSADO (A): VICENTE DE ARAÚJO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTENCIAIS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UNIÃO – PREVI-UNIÃO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 535/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida ao servidor VICENTE DE ARAÚJO SILVA, CPF nº 450.985.303-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços (vigia), 40 horas, matrícula nº 0435, lotado na Secretaria Municipal de Educação de União, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 08) e o parecer ministerial (Peça 09), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 117/2019/PREVI UNIÃO - GP, de 28/01/2019 (peça 05, fl.07), publicada no DOM Ano XVII Edição MMMDCCLVIII, em 06/02/2019, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), resguardada a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	
Vencimentos, nos termos do Art. 34 e Anexo I, da Lei Municipal nº 576, de 01 de Dezembro 2011.	R\$ 998,00
Adicional por Tempo de Serviço, conforme artigo 56, da Lei Municipal nº 295/92.	R\$ 249,50
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO	R\$ 1.247,50
PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da média, de acordo com o art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04.	R\$ 932,52
Proporcionalidade (76,14%)	R\$ 710,02
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 998,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de Dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 000393/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FRANCIÉDIDA ALBUQUERQUE DE HOLANDA BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAINÓPOLIS - ITAINPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 536/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Franciédda Albuquerque de Holanda Barbosa, CPF nº 848.468.523-34, Matrícula nº 198-1, no cargo de Professor (a), do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis - PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 87 da Lei Municipal nº 170/08.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) e o parecer ministerial (Peça 14), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 189/2021, de 29/06/2021 (peça 10), publicada no DOM, Ano XIX, Edição IVCCCLIV, em 01/07/2021, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$4.704,41 (Quatro mil, setecentos e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

PROCESSO Nº 018/2020	
Vencimentos, de acordo com o Art. 1º da Lei Municipal nº 327, de 27/02/2020, que dispõe sobre reajuste salarial para os servidores municipais, especialmente para os que recebem como rendimento o salário mínimo nacional, bem como atualiza o piso salarial e reajusta os vencimentos dos profissionais do Magistério de educação escolar básica do Município de Itainópolis em 2020, e mantém o valor do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Assessorias e Chefias de Departamentos e Divisões, dos valores das diárias, bem como determina o valor e funções de confiança e dá outras providências.	R\$ 2.886,15
Classe C, de acordo com o art. 58, inciso IV, da Lei Municipal nº 195, de 11/12/2009, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimentos e remunerações dos profissionais da educação do Município de Itainópolis-Pi.	R\$ 1.096,73
Nível 6, de acordo com o art. 24da Lei Municipal nº 195, de 11/12/2009, que dispõe sobre o Plano de carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis-Piauí.	R\$ 721,53
TOTAL A RECEBER	R\$ 4.704,41

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de Dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 000888/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): NECY GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 537/2021 GAV

Trata o processo de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida a Sra. Necy Gomes, no cargo de Pedagoga, Classe “E”, nível “06”, matrícula nº 08034-X, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, de Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 34) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 33), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.799/2017 (Peça 16), datado de 06/10/2017 e publicado no DOM nº 2.145, em 18/10/2017, concessiva de aposentadoria, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 6.578,47 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 5.013,16
Gratificação de Incentivo Operacional, de acordo com o artigo 36. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 1.064,00
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36. § 7º. da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 501,31
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 6.578,47

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de Dezembro de 2021.
(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 015941/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO (A): VALMIR DOS SANTOS BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 538/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. Valmir dos Santos Batista, CPF nº 440.172.003-20, RG nº 10.8667-90-PM-PI, matrícula nº 0148245, na patente de 3º Sargento-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo nos arts. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 19) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 18), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (peça 15), datado de 10/06/2020 e publicado no DOE nº 105, em 10/06/2020, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$3.682,18 (Três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$3.634,44
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.682,18

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de Dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC Nº 002862/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ (PI)

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DMG Nº 539/2021- GAV

DECISÃO

Trata-se de Denúncia, apresentada a este Tribunal de forma sigilosa, em face da Prefeitura Municipal de Valença - PI, tendo em vista supostos vícios em edital do processo licitatório Pregão Presencial nº 06/2021, cujo objeto se refere ao registro de preços para fornecimento de materiais e bens duráveis e não duráveis para a referida Prefeitura Municipal (peça 01).

Em síntese, o denunciante relatou, as seguintes irregularidades no edital Pregão Presencial nº 06/2021:

1 – A definição de “materiais e bens duráveis e não duráveis” não são compatíveis para interpretação dos verdadeiros objetos da licitação, quais sejam materiais e equipamento hospitalar e ambulatorial, o que pode levar a uma desinformação;

2 – Que a falta de clareza na definição do objeto na publicação se faz ampliada no momento em que a publicação do Edital no TCE/PI se deu apenas no domingo, dia 07 de fevereiro, deixando os licitantes efetivamente com apenas 02 dias úteis até a abertura na manhã do dia 10 de fevereiro;

3 – Que a Licitação exige MENOR PREÇO POR LOTE, ADJUDICAÇÃO POR LOTE, sendo que o objeto (aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, laboratoriais e outros materiais elétricos), é de aquisição futura e parcelada com lotes compostos por muitos itens, onde se misturam em um mesmo Lote aparelhos de ar condicionado com cadeira odontológica;

4 - No edital, no Capítulo IX, na parte sobre “9.4”. OUTRAS COMPROVAÇÕES; PÁGINA 9: 9.4.14. Declaração que atende as normas de segurança no trabalho, devidamente acompanhada da PCMSO (programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) para o exercício 2021.

Em despacho à peça nº 03, determinei a citação do Sr. Marcelo Costa e Silva, para apresentação de defesa acerca dos fatos denunciados, o qual conforme Certidão à peça nº 08 apresentou tempestivamente justificativas.

A defesa apresentada, por meio de causídico, acostada às peças de nº 09 à 11, foram encaminhadas à Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM, que emitiu relatório à peça 16, manifestando-se pelo arquivamento da denúncia para que seja concluída com PERDA DE OBJETO, pois o procedimento licitatório em análise foi suspenso, por ação administrativa, antes de o gestor ter sido notificado da denúncia e por não ter gerado prejuízo ao erário.

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante parecer à peça 18, concluiu pelo “... pelo arquivamento da presente denúncia e expedição de determinação à DFAM para que promova o monitoramento de futuros certames com objeto idêntico ao desta denúncia”.

Face ao exposto, concordando com o parecer ministerial, com fulcro no art. 402 e art. 230, I, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), determino:

1 - Arquivamento da presente denúncia, considerando que o gestor municipal suspendeu o Procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 06/2021, antes da notificação oficial deste Tribunal de Contas, e não ter gerado prejuízo ao erário Municipal;

2 – Expedição de determinação a DFAM para que promova o monitoramento de futuros certames com objeto idêntico ao desta denúncia;

3 - Encaminhamento à Secretaria das Sessões, para fins de publicação.

Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC Nº 003525/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX (PI)

REPRESENTANTE: SILAS NORONHA MOTA (ATUAL PREFEITO, GESTÃO 2021 – 2024).

ADVOGADO (A): VITÓRIA ALZENIR PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB/PI Nº 18.989 E OUTROS (PROCURAÇÃO ACOSTADA À PEÇA Nº 05)

REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO – EX-PREFEITO, GESTÃO 2009-2021

REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA – EX-PREFEITA, GESTÃO 2013-2020

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DMG Nº 540/2021 GAV

DECISÃO

Trata-se de Representação interposta neste TCE, via Ouvidoria, pelo atual gestor do Município de Pio IX, Sr. Silas Noronha Mota, em face dos ex-gestores do referido município, Sr. Raimundo Nonato do Nascimento e Sra. Regina Coeli Viana de Andrade e Silva, em razão de suposta inobservância ao dever de prestar contas do Convênio nº 832/2009, vigente em suas gestões, efetuado com a Secretaria de Saúde do Estado – SESAPI referente à implementação do projeto de assessoria técnica na organização do serviço que integra o sistema municipal de saúde, projeto elaborado pela DUVAS/SESAPI, no valor de R\$ 240.000,00.

Em síntese, o representante relatou, que: “ 1. Raimundo Nonato do Nascimento e Regina Coelli Viana de Andrade e Silva, antigos gestores municipais de Pio IX, nos anos de 2009 a 2020, celebraram diversos convênios com o Estado, concedidos com a finalidade de melhorar a estrutura do município e, conseqüentemente, propiciar à população melhores condições de vida, como também fomentar o sistema financeiro da localidade, dentre eles, o Convênio nº 832/2009 com a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, referente à Implementação do projeto de assessoria técnica na organização do serviço que integra o sistema municipal de saúde, projeto este elaborado pela DUVAS/SESAPI, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). 2. Ocorre que os gestores, frisam-se no plural, pois, a sucessora, a Sra. Regina Coelli Viana de Andrade e Silva, compactuou com os atos

improbos do Sr. Raimundo Nonato do Nascimento ao ignorar a inscrição do Município de Pio IX em cadastros de inadimplência, NÃO REALIZARAM A REGULAR PRESTAÇÃO DE CONTAS perante a SESAPI do objeto pactuado no supracitado convênio, o que acarretou na inscrição do Município de Pio IX, PI, como INADIMPLENTE, tanto junto ao Governo Estadual como perante a SESAPI, conforme se extrai da irregularidades na Execução Financeira no convênio registrado no SisCon – Sistema de Gestão de Convênios. 3. Ademais, além dos requeridos não prestarem contas de forma devida dos recursos repassados pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, não deixaram quaisquer documentos suficientes na sede da administração pública municipal que viabilize a apresentação da prestação de contas pelo atual gestor.”

Em ato contínuo, determinou-se a citação dos representados para ciência e manifestação (peça 09), os quais se mantiveram inertes, conforme certidão acostada à peça 15.

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas, que entendendo necessária a manifestação da Divisão Técnica, opinou pelo respectivo encaminhamento, o qual foi acolhido pela presente relatoria, conforme despacho peça 19.

O órgão Técnico, por sua vez, manifestou-se à peça 22, da seguinte maneira, in verbis: “Portanto, os indicativos do sistema consultado são de que a situação do convênio já foi totalmente liquidada com devolução de saldo devedor no prazo de expiração do convênio, embora não haja registro do índice de alcance da meta de assessoramento técnico pretendido no município. Portanto, conclui-se pela improcedência da presente Representação, tendo este Processo perdido, assim, o seu objeto, pelo que se sugere o seu arquivamento.” (grifos nossos)

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante parecer à peça 25, concluiu: “Assim sendo, considerando que há indicativo de que a situação do convênio já foi sanada pela devolução de saldo devedor, o MPC-PI, corroborando com a DFAM, entende que houve perda de objeto, pelo que se sugere a improcedência da representação e o conseqüente arquivamento deste processo.” (grifos nossos)

Face ao exposto, concordando com o parecer ministerial, com fulcro no art. 402 e art. 236-A, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), determino:

1 - Arquivamento da presente representação, considerando as informações trazidas pelo órgão técnico, bem como parecer ministerial;

2 – Encaminhamento à Secretaria das Sessões, para fins de publicação.

Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC Nº 003522/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX (PI)
 REPRESENTANTE: SILAS NORONHA MOTA (ATUAL PREFEITO, GESTÃO 2021 – 2024).
 ADVOGADO (A): VITÓRIA ALZENIR PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB/PI Nº 18.989 E OUTROS
 (PROCURAÇÃO ACOSTADA À PEÇA Nº 05)
 REPRESENTADO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA – EX-PREFEITA, GESTÃO
 2013-2020
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DMG Nº 541/2021 GAV

DECISÃO

Trata-se de Representação interposta neste TCE, via Ouvidoria, pelo atual gestor do Município de Pio IX, Sr. Silas Noronha Mota, em face da ex-gestora do referido município, Sra. Regina Coeli Viana de Andrade e Silva, em razão de descumprimento ao dever de prestar contas do Convênio nº 003/2014, vigente em sua gestão, firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Piauí - SDR e avaliado em R\$ 236.305,33.

Em síntese, o representante relatou, que: *“1 - Regina Coeli Viana de Andrade e Silva, gestora do Município de Pio IX nos anos de 2013 a 2020, celebrou diversos convênios com o Governo do Estado, concedidos com a finalidade de melhorar a estrutura do município e, conseqüentemente, propiciar à população melhores condições de vida, como também fomentar o sistema financeiro da localidade, dentre eles, o Convênio nº 003/2014 com a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí – SDR, referente a obras objetivando a construção do “Mercado do Produtor de Pio IX”, no valor de R\$ 236.305,33. 2 – A ex-prefeita não prestou contas das verbas repassadas pelo órgão concedente do Convênio 003/2014, Secretaria de Desenvolvimento Rural do Piauí-SDR, nem deixou quaisquer documentos suficientes na sede da administração pública municipal que viabilizasse a apresentação da prestação de contas pelo atual gestor, prática ilícita que resultou no registro do município no cadastro de inadimplência do Governo do Estado e da SDR”.*

Em ato contínuo, determinou-se a citação do representado para ciência e manifestação (peça 09), a qual se manteve inerte, conforme certidão acostada à peça 13.

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas, que entendendo necessária a manifestação da Divisão Técnica, opinou pelo respectivo encaminhamento, o qual foi acolhido pela presente relatoria, conforme despacho peça 17.

O órgão Técnico, por sua vez, manifestou-se à peça 19, da seguinte maneira, in verbis: *“Finaliza-se por considerar que, embora não tenham sido vislumbradas iniciativas do órgão concedente quanto ao referido atraso, há indicativo de que a situação do convênio já foi sanada pela devolução de saldo devedor, mesmo sem registro de alcance da meta de construção do mercado produtor do município. Portanto, conclui-se que a presente Representação perdeu seu objeto, pelo que se sugere o arquivamento deste Processo” (grifos nossos)*

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante parecer à peça 22, concluiu: “Portanto, considerando que há indicativo de que a situação do convênio já foi sanada pela devolução de saldo devedor, o Ministério Público de Contas corroborando com a DFAM conclui que a presente Representação perdeu seu objeto, pelo que se sugere o arquivamento deste Processo.” (grifos nossos)

Face ao exposto, concordando com o parecer ministerial, com fulcro no art. 402 e art. 236-A, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), determino:

1 - Arquivamento da presente representação, considerando as informações trazidas pelo órgão técnico, bem como parecer ministerial;

2 – Encaminhamento à Secretaria das Sessões, para fins de publicação.

Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 016700/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
 INTERESSADO (A): MARILIA PIRES FORTES PEDROSA
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO 536/2021 – GKE

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Marília Pires Fortes Pedrosa, CPF nº 267.003.521-34, RG nº 266.020-PI, no cargo de Professora 40 horas, classe SL, nível II, Matrícula nº 1068318, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 228, em 20/10/2021 (fls. 228, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0804 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1240/2021 – PIAUÍPREV (fl. 195, peça 01), datada de 06/10/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, de conformidade com o art. art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.530,89 (Três mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (R\$ 3.530,89 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16),	R\$ 3.530,89
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.530,89

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de dezembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO TC/014061/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: EDMIRTON MACEDO FALCÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 537/2021-GKE

Tratam os autos de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Edmirton Macedo Falcão, CPF nº 349.315.543-34, matrícula nº 0140619, 3º Sargento-PM, lotado no BPRE, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 139, de 25/07/2019 (peça 01, fls. 128).

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial nº2021RA1355 (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o ato concessório, datado de 30/04/2019 (fl. 126, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Edmirton Macedo Falcão, em conformidade com o art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (Três mil seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.634,44
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55. INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 47,74
TOTAL DOS PROVENTOS:		R\$ 3.682,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC Nº 012182/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA APARECIDA ALVES GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 538/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Maria Aparecida Alves Gomes, CPF nº 265.665.593-53, RG nº 509.930-PI, Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência III, matrícula nº 4088930, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Comarca de Amarante), Ato Homologatória publicada no Diário Oficial do Estado de nº 114, em 04 de junho de 2021 (fl. 398, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0802 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 0665/21 (fl. 397, peça 01), datada de 01/06/2021, que homologou a Portaria de nº 9.102 (fls. 394, peça 01), concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 14.470,28 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Subsídio (R\$ 14.470,28 – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 7.202/19)	R\$ 14.470,28
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 14.470,28

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 018671/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE (CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LC Nº 51/85 COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/2014)

INTERESSADO (A): ANTONIO LUIS DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 522/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor ANTONIO LUIS DE SOUSA, CPF nº 228.160.113-72, RG nº 475683, matrícula nº 0092827, no cargo de AGENTE DE POLÍCIA, Classe ESPECIAL do quadro de pessoal da SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 251, em 24/11/2021 (fl. 222, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 15) com o Parecer Ministerial nº 2021MA0659 (Peça 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1464/2021 – PIAUÍPREV (fl. 220, peça 01), datada de 22/11/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o Art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.505,59 (Sete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) VENCIMENTO: L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 7.505,59
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 7.505,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 018803/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): LUIZ RODRIGUES TUPINAMBÁ

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 542/2021 – GKE

Trata-se APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, garantida a paridade, concedida a LUIZ RODRIGUES TUPINAMBÁ, CPF nº 199.367.613-91, ocupante do cargo Agente Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C6”, matrícula nº 001764, Lotado na Secretaria Municipal de Economia Solidária de Teresina-PI – SEMEST, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.927, em 30/12/2020 (fls. 89, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA1384 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1.237/2020 (fl. 82/83, peça 01), datada de 18/12/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c arts. 2º da EC 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.433,63 (Um mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

Proc. nº 042.0210/2020

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): LUIZ RODRIGUES TUPINAMBÁ	
CARGO: Agente Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 001764
ESPECIALIDADE: Agente de Portaria	REFERÊNCIA: “C6”
LOTAÇÃO: SEMEST	CPF: 199.367.613-91
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	RS 1.433,63
PROVENTOS A RECEBER	RS 1.433,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 018578/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): KLEBERT DE ARAUJO SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 541/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por KLEBERT DE ARAUJO SANTOS, CPF nº 601.034.133-75, para si, na condição de filho da Sra. MARIA FILOMENA DE ARAUJO SANTOS, CPF nº 347.888.753-49, servidora inativa, outrora ocupante da patente de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO - ZELADOR (A), padrão B, classe I, vinculado aos INATIVOS CAPITAL-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 0586030, falecida em 30/06/2021 (certidão de óbito à fl. 13 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA1386 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 1368/2021 (peça 137, fl. 01), datada de 19/10/2021, com efeitos retroativos a 30/06/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 252, de 25/11/2021 (peça 01, fl. 0141), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 6º-A da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05, art. 52, §1º, §2º e §3º do ADCT da C.E./89, alterado pela E.C. 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	Anexo IX, tabela III da Lei 7081/2017 e/ Lei 6033/2008 e/ Lei 7133/2008	951,15					
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	148,84					
TOTAL		1.100,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválida)		951,15					
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL		148,84					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.100,00					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
KLEBER ARAÚJO SANTOS	09/11/1980	Inválida (a)	0000-034-133-75	10/06/2021	TEMPORÁRIO	100,00	1.100,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010349/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DA PAZ VERAS FONTINELE

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUIS CORREIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 542/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA DA PAZ VERAS FONTINELE, CPF nº. 394.801.433-72, ocupante do cargo de MERENDEIRA, matrícula nº. 0184-1, do quadro de pessoal do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LUIS CORREIA, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios de Edição IVCCCLXXIV, em 04 de março de 2021 (fl. 28, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2021PA01384 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 002/2021 (fls. 26/27, peça 02), datada de 01/02/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 25 da lei nº. 716 de 18 de Outubro de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Luís Correia e no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 575 de R\$ 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.	R\$ 1.100,00
Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei R\$ Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.	R\$ 220,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.320,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC-O- 050547/2011

E PROCESSOS APENSADOS: TC-O-050553/2011, TC-O- 050554/2011 E TC-O-050554/2011

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO.

INTERESSADO(A): JANDIRA GOMES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUI – IAPEP.

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 502/2021 – GFI

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Jandira Gomes da Silva, por si e por sua filha menor de 21 anos, Vanessa Silva Rodrigues Carvalho (nascida em 05/09/03) em virtude do falecimento de seu Companheiro, Antônio Rodrigues de Carvalho Filho, Professor, ex-servidor ativo da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 01/05/09.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 02) informou que o Sr. Antônio Rodrigues de Carvalho Filho também era servidor inativo da Secretaria de Saúde, no cargo de Agente Superior de Serviços, especialidade Dentista. Assim, apenso ao presente processo, encontram-se os seguintes processos de pensão:

- 1) TC-O 050556/11 que trata da pensão de Jandira Gomes da Silva e de Vanessa Silva Rodrigues Carvalho decorrente do cargo de Agente Superior de Serviços, especialidade Dentista;
- 2) TC-O 050553/11 - que trata da pensão de Maria Rocinilda de Sá Carvalho, ex-mulher do servidor, decorrente do cargo de Agente Superior de Serviços, especialidade Dentista;
- 3) TC-O 050554/11 - que trata da pensão de Maria Rocinilda de Sá Carvalho, ex-mulher do servidor, decorrente do cargo de Professor.

Ressaltou a DFAP (peça 02) que os atos concessórios das respectivas pensões foram trocados nos processos acima citados, razão pela qual, o então relator, converteu o julgamento em diligência para correção das portarias concessórias das pensões (fl.121 – peça 0).

O IAPEP devolveu, via Ofício nº 850/13/CDG (fl. 126 – peça 0), os processos corrigidos com os atos concessório reposicionados corretamente.

Dessa forma, estão corretamente posicionados para Registro por esta Corte, os seguintes atos concessórios:

1) Portaria GDG nº 926/11 – Pensão concedida à Sra. Jandira Gomes da Silva, por si e por sua filha menor de 21 anos, Vanessa Silva Rodrigues Carvalho (nascida em 05/09/03) em virtude do falecimento de seu Companheiro, Antônio Rodrigues de Carvalho Filho, no cargo de Professor, ativo da Secretaria de Educação. Composição dos proventos: a) Vencimento 2/3 de R\$ 765,58 (R\$ 510,00 – Lei nº 165/11); b) Adicional por Tempo de Serviço – 2/3 de R\$ R\$ 157,84 (R\$ 105,29 – Lei nº 4.212/88 c/c LC nº 33/03) e c) Regência – 2/3 de R\$ 130,00 (R\$ 86,66 – Lei nº 5.820/08), perfazendo R\$ 702,26;

2) Portaria GDG nº 924/11 – pensão concedida à Sra. Jandira Gomes da Silva, por si e por sua filha menor de 21 anos, Vanessa Silva Rodrigues Carvalho (nascida em 05/09/03) em virtude do falecimento de seu Companheiro, Antônio Rodrigues de Carvalho Filho, no cargo de Agente Superior de Serviços, especialidade Dentista, inativo da Secretaria de Saúde. Composição dos proventos: a) Vencimento 2/3 de R\$ 1.346,13 (R\$ 897,42 – LC nº 173/11); b) Adicional por Tempo de Serviço – 2/3 de R\$ 85,03 (R\$ 56,68 – LC nº 13/94 c/c LC nº 33/03); c) Vantagem Pessoal – 2/3

de R\$ 260,00 (R\$ 173,33 – LC nº 38/04) e d) VPNI – DAI 03 – 2/3 de R\$ 330,00 (R\$ 220,00 – LC nº 84/07), perfazendo R\$ 1.347,43;

3) Portaria GDG nº 923/11 – pensão concedida à Sra. Maria Rocinilda de Sá Carvalho, na condição de ex-mulher, separada judicialmente, em virtude do falecimento do Sr. Antônio Rodrigues de Carvalho Filho, no cargo de Agente Superior de Serviços, especialidade Dentista, inativo da Secretaria de Saúde. Composição dos proventos: a) Vencimento 1/3 de R\$ 1.346,13 (R\$ 448,71 – LC nº 173/11); b) Adicional por Tempo de Serviço – 1/3 de R\$ 85,03 (R\$ 28,34 – LC nº 13/94 c/c LC nº 33/03); c) Vantagem Pessoal – 1/3 de R\$ 260,00 (R\$ 86,66 – LC nº 38/04) e d) VPNI – DAI 03 – 1/3 de R\$ 330,00 (R\$ 110,00 – LC nº 84/07), perfazendo R\$ 673,71;

4) Portaria GDG nº 925/11 - pensão concedida à Sra. Maria Rocinilda de Sá Carvalho, na condição de ex-mulher, separada judicialmente, em virtude do falecimento do Sr. Antônio Rodrigues de Carvalho Filho, no cargo de Professor. Composição dos proventos: a) Vencimento 1/3 de R\$ 765,58 (R\$ 255,19 – Lei nº 165/11); b) Adicional por Tempo de Serviço – 1/3 de R\$ R\$ 157,84 (R\$ 52,61 – Lei nº 4.212/88 c/c LC nº 33/03) e c) Regência – 1/3 de R\$ 130,00 (R\$ 43,33 – Lei nº 5.820/08), perfazendo R\$ 351,13;

Assim, considerando a reinformação da DFAP (peça 02) em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas deste TCE (peça 03) e, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS (Tema 445), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL, autorizando os respectivos registros os atos concessórios abaixo discriminados, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, publicados no Diário Oficial do Estado nº 217, de 21 de novembro de 2011 fl. 112 – peça 0):

- I) Portaria GDG nº 926/11, referente a este processo TC-O-050547/2011;
- II) Portaria GDG nº 924/11, referente ao processo apensado TC-O-050556/2011;
- III) Portaria GDG nº 923/11, referente ao processo apensado TC-O-050553/2011; e
- IV) Portaria GDG nº 925/11, referente ao processo apensado TC-O-050554/2011

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gab. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 17 dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/017952/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA ALVES DE CARVALHO MACHADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 504/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Francisca Alves de Carvalho Machado, CPF nº 330.274.983-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 1022261, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0822/2021 (fl. 660 - peça 01), datada de 29 outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 241 (fl.662-peça 01), datado de 09 de novembro de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.618,99 (Mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$1.618,99
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.618,99

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/ 018868/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA LUCINDA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-PI

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 505/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição concedida a servidora Francisca Lucinda Soares, CPF nº 302.771.913-00, RG nº 860.397-PI, ocupante no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Nível "I", Classe A, matrícula nº 004146, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina- PI, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04) com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.214/2020 (fls. 59 e 60 - peça 1), datada de 11 dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM) nº 2.923 (fl. 67, peça 1), datado de 22 de dezembro de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.993,75 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): FRANCISCA LUCINDA SOARES CARGO: Professora de Primeiro Ciclo ESPECIALIDADE: Classe "A" LOTAÇÃO: SEMEC	
MATRÍCULA: 004146 NÍVEL: "I" CPF: 302.771.913-00	
• Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.931/2009), e/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 7.615,80
• Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), e/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 1.616,37
• Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), e/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 761,58
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 9.993,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/ 018963/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEMA.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 506/2021 – GFI

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Raimundo Nonato de Vasconcelos, CPF nº 200.114.233-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, matrícula nº 001681, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 140/2021 (fl.s. 58 e 59 - peça 1), datada de 15 de fevereiro 2021, publicada no DOM nº 2.969/2021 (fl.66 - peça 1), datado de 25 de fevereiro de 2021, autorizando o

seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.433,63 (mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS PERMANENTES	
SERVIDOR (A): RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS	
CARGO: Auxiliar Operacional de Infraestrutura	MATRÍCULA: 001681
ESPECIALIDADE: Trabalhador	REFERÊNCIA: “C6”
LOTAÇÃO: SEMA	CPF: 200.114.233-15
<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, e/c a Lei Municipal nº 5.255/2018 	
	RS 1.433,63
PROVENTOS A RECEBER	RS 1.433,63

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/ 019181/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA FRANCISCA CAVALCANTE DE SOUZA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-PI.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 507/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição concedida a servidora Maria Francisca Cavalcante de Souza, CPF nº 079.322.943-04, RG nº 179.026-PI, ocupante no

cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Nível "I", Classe Auxiliar, matrícula nº 000319, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina- PI, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04) com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 545/2021 (fls. 106 e 107 - peça 1), datada de 28 abril de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM) nº 3.018 (fls. 114 e 115 peça 1), datado de 12 de maio de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.464,72 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA FRANCISCA CAVALCANTE DE SOUZA	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 000319
ESPECIALIDADE: Classe "Auxiliar"	NÍVEL: "I"
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 079.322.943-04
• Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), e/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 3.683,56
• Gratificação de Incentivo a Docência , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), e/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....	RS 781,16
PROVENTOS A RECEBER	RS 4.464,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/ 012961/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): MARIA DA GUIA PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

RELATORA: CONSª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº: 509/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Maria da Guia Pereira, CPF nº 183.137.793-49, RG nº 836.407, lotado na Secretaria Municipal de Educação, ocupante de cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula nº 8103, do quadro pessoal do Fundo Previdenciário Municipal de Fronteiras, com arrimo no art. 40, Inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 18, Inciso I, "b" da Lei Municipal nº 411/2007.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 117/2021 (fl. 20, peça 01), datada de 1º de julho de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM) Nº 165 - Edição CCCLVII (fl.21, peça 01), datado de 06 de julho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) conforme segue:

Última Remuneração - 08/2021 (art. 18, §1º da Lei Municipal 411/2007)	RS 1.320,00
Cálculo Proporcional - 80,9% (24,27 / 30) Sobre a Última Remuneração (art. 18, §2º da Lei Municipal 411/2007)	RS 1.067,88
Valor dos Proventos(art. 40,§2º da CF/88)	RS 1.100,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/017252/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, LINO MENDES RODRIGUES, CPF Nº 041.980.423-49

INTERESSADA: NELMA LIMA ROSA MENDES, CPF Nº 306.631.483-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 567/2021 - GJC

Trata-se do benefício de Pensão por Morte requerida por Nelma Lima Rosa Mendes, CPF nº 306.631.483-91, na condição de cônjuge do Sr. Lino Mendes Rodrigues, CPF nº 041.980.423-49, servidor Ativo lotado na Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI - SEMEC, no cargo de Professora Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “II”, matrícula nº 003730 cujo óbito ocorreu em 09/12/2020 (certidão de óbito à peça 1, fl. 04.), com fundamento no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/99. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 3.092, em 24/08/2021 (peça 1, fls. 79).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1366 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.223/2021 – IPMT (peça 1, fls. 71/72), datada de 28/07/2021, retroagindo seus efeitos à data do óbito, concessório da pensão em favor de Nelma Lima Rosa Mendes, CPF nº 306.631.483-91, na condição de cônjuge do servidor falecido em 09/12/2020 conforme documento à peça 1, fl. 04, Lino Mendes Rodrigues, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.302,98 (três mil, trezentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	

Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$2.724,70
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$578,28
TOTAL	R\$3.302,98
DEZEMBRO/2020 (proporcional à data do óbito – 09.12.2020)	R\$2.450,59
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$2.450,59
Janeiro de 2021, Reajuste de 1,46%, conforme Portaria SEPRT/ME nº 477/2021, c/c a Lei Municipal 4.761/2015 (R\$48,22)	R\$2.450,59
JANEIRO A JULHO/2021	R\$3.351,20
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	R\$3.351,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.351,20

Os efeitos dessa Portaria retroagem à data do óbito.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.
(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/019042/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO GARANTIDA A PARIDADE (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03 C/C EC Nº 47/2005).

INTERESSADO: CARLYSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 306.009.363-68.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 568/2021 – GJC

Trata-se do benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição garantida a paridade (Regra de Transição da EC nº 41/03 c/c EC nº 47/2005), concedida ao servidor Carlyson Pereira dos Santos, CPF nº 306.009.363-68, RG nº 310.985-SSP-PI, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Especialidade: Artífice de Obras, Referência: C4, lotação: SEMA, Matrícula nº 001881, com fundamento no art. 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 3.018, em 12/05/2021 (peça 1, fl.77).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0811 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 547/2021 – IPMT (Peça 1, fls. 69/70), em 28 de abril de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente Carlyson Pereira dos Santos, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.351,36(mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$1.351,36
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.351,36

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/014999/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

INTERESSADA: ANTONIA MENDES DE SOUSA, CPF Nº 373.576.203-44

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 523/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. ANTONIA MENDES DE SOUSA, CPF nº 373.576.203-44, para si, na condição de cônjuge do Sr. ANTONIO PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 337.929.413-68, Matrícula nº 0404616, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal inativo do 15º DP Distrito Policial – Alto Longá – Secretaria de Segurança Pública, falecido em 04/03/2021, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 204, de 20 de setembro de 2021 (fls. 245 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5740/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 11068/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0944/2021/PIAUIPREV, datada de 19 de julho de 2021 (fls. 241 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 4.105,06 (Quatro mil cento e cinco reais e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 ACRESCENTADO PELO ART. 1º, ANEXO I DA LEI Nº 7.081/17, 6933/16 e 7133/18	6.841,77
TOTAL		6.841,77

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)				6.841,77 * 50% = 3.420,89			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				684,18			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				4.105,06			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIA MENDES DE SOUSA	12/12/1950	Cônjuge	373.576.203-44	04/03/2021	VITALÍCIO	100,00	4.105,06

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 04/03/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018737/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

INTERESSADO: VICTOR RODRIGO DE JESUS PEREIRA, CPF Nº 082.249.393-40

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 524/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. VICTOR RODRIGO DE JESUS PEREIRA, CPF nº 082.249.393-40, para si, na condição de filho menor não emancipado do Sr.

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, CPF nº 145.344.103-44, Matrícula nº 0316881, ocupante do cargo de Soldado, do quadro de pessoal inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 27/11/2020, nos termos do art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 255, de 29 de novembro de 2021 (fls. 101 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5727/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 11055/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1339/2021 - PIAUIPREV, datada de 15 de outubro de 2021 (fls. 96 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 2.087,36 (Dois mil e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
SUBSIDIO.	ANEXO II DA LEI Nº 7081/2017, LEI Nº 6933/2017, LEI 7132/2018	3.431,19					
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5-378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	47,74					
TOTAL		3.478,93					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		3.478,93 * 50% = 1.739,47					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		347,89					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.087,36					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
VICTOR RODRIGO DE JESUS PEREIRA	19/05/2007	Filho (a) Menor não emancipado	082.249.393-40	28/06/2021	19/05/2028	100,00	2.087,36

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 28/06/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019066/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EDITH MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO (CPF Nº 151.719.493-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 525/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora EDITH MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO, CPF nº 151.719.493-87, matrícula nº 002982, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI – SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c arts. 2º da EC 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.039, em 10 de junho de 2021 (fls. 89 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21904/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 11092/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 715/2021, de 25 de maio de 2021 (fls. 81 e 82, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.661,68 (Mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): EDITH MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRICULA: 002982
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Administração	REFERÊNCIA: “C6”
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 151.719.493-87
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.4255/2018.....	R\$ 1.433,63
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5255/2018.....	R\$ 228,05
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.661,68

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017133/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DA GUIA LEAL CUNHA

INTERESSADO: MANOEL FIDELES CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 532/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Manoel Fideles Cunha, CPF nº 105.619.193-72, RG nº 235.921-PI, para si, na condição de viúvo da Sra. Maria da Guia Leal Cunha, CPF nº 240.445.713-68, RG nº 507.843-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, padrão IV, classe SE, falecida em 05/07/21 (certidão de óbito à fl. 1.22), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16 e Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.259/2021 – PIAUIPREV – D.O.E nº 233, de 27/10/2021, concessiva da pensão por morte ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício fixado da seguinte maneira: a) Vencimento (R\$ 3.493,08 - LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação Adicional (R\$ 147,86 – art. 127 da LC nº 71/06), perfazendo R\$ 3.640,94.

O cálculo do valor das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - equivalente a 50% do valor da aposentadoria (R\$ 3.640,94 X 50% = R\$ 1.820,47) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 364,09), resultando em R\$ 2.184,56 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 013.551/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2021 – IC

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL REFERENTE AO TC N.º 013.356/2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI

REPRESENTADOS: SR.ª ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL;

SR.ª TATIANA MARTINS GALVÃO BENÍCIO – SECRETÁRIA DE SAÚDE;

SR.ª MIKAELA OLIVEIRA CABRAL – PREGOEIRA;

ADVOGADOS: DR.ª LUIZA SIMÃO JACOB OAB SP N.º 103.617 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 01, FL.140) REPRESENTANDO A EMPRESA MANUPA

DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA OAB PI N.º 3.767 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 27) REPRESENTANDO A SR.ª ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Pedro II, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 05/2021, cujo objeto é a “contratação de empresa para aquisição de um veículo tipo ambulância 0 (zero) km, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pedro II”.

2. Segundo narrou o representante, no supracitado procedimento licitatório foi determinado pelo pregoeiro o seu descredenciamento, sob alegação de que o mesmo possui um fato impeditivo de licitar. Todavia, não houve oportunidade para interposição de recurso.

3. Ao final, requereu:

- a) a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do processo licitatório;
- b) no mérito, a anulação do referido certame.

4. Intimados para prestar esclarecimentos sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 87, §3º da Lei Estadual n.º 5.888/2009, apenas a Sr.ª Elisabete Rodrigues de Oliveira, Prefeita Municipal, apresentou suas justificativas, conforme abaixo especificado:

a) a empresa representante ingressou no procedimento licitatório n.º 05/2021, sem apresentar nenhuma documentação no sistema do certame, diferentemente das demais concorrente;

b) a empresa não apresentou o “menor preço” durante os lances;

c) o descredenciamento da empresa Manupa Comércio foi realizado pela pregoeira em virtude de impedimento de contratação/licitação;

d) o procedimento já foi realizado integralmente, tendo ocorrido todos os procedimentos legais e obrigatórios exigidos por Lei, tendo sido inclusive, já sido entregue o objeto do Certame (ambulância) ao Município de Pedro II-PI e pago todo o valor contratado, fato este que ocasiona a perda do objeto da licitação;

e) por fim, requereu o indeferimento da medida liminar pleiteada, até que seja apreciado o mérito da presente representação.

5. É, em síntese, relatório.

6. No caso em análise, restou configurada a perda do objeto do pedido liminar tendo em vista que o procedimento licitatório foi finalizado havendo inclusive a entrega do objeto contratado.

7. Ante o exposto, INDEFIRO a cautelar requerida, ressaltando que o mérito da Representação ainda será analisado nos autos do processo TC n.º 013.356/2021.

8. Publique-se.

9. Ato contínuo, apense-se aos autos da Representação TC n.º 013.356/2021.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 009.919/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 296/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0079/2021, DE 18.01.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. DJALMA RESPLANDES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Djalma Resplandes de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 338.763.393-91 e portador da matrícula n.º 009669-5, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe “Especial”, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 20);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 5.163,38 (Cinco mil, cento e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) e encontram fundamento na Lei Federal n.º 10.887/2004 (pç. 17).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição ao Sr. Djalma Resplandes de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 21).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II da LC n.º 51/85, com redação dada pela LC n.º 144/2014.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0079/2021, que concede Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.163,38 (Cinco mil, cento e sessenta e três reais e oito centavos) ao interessado, Sr. Djalma Resplandes de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.139/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 150/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 594/2021, DE 05.05.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO FERNANDES DE CASTRO LOPES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Fernandes de Castro Lopes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 553.528.123-91, na condição de filho inválido do Sr. Raimundo Fernandes Lopes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 362.115.753-00 e portador da matrícula n.º 09157, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C1”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina – SEMA, cujo óbito ocorreu em 08.12.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.254,72 (Um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.236,67 Vencimentos com paridade (LC Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018);

b.2) R\$ 1.254,72 Reajuste de 1,46% (Lei Municipal n.º 4.761/2015).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Raimundo Fernandes de Castro Lopes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 21 da Lei Municipal n.º 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal n.º 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal n.º 8.213/91 e o art. 105, I, do Decreto Federal n.º 3.048/99.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 594/2021 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.254,72 (Um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos) ao interessado, Sr. Raimundo Fernandes de Castro Lopes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

